



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.404 - DF (2015/0161951-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JEFFERSON CARNEIRO CANDIDO (PRESO)
ADVOGADOS : ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO
MARIA GLEICE CABRAL MOREIRA
CÉLIO EVANGELISTA AIRES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADA NA REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. IRRELEVÂNCIA.

1. Não é conhecida a arguição de excesso de prazo da prisão processual, já que matéria não enfrentada na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, visto que *já condenado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.404 - DF (2015/0161951-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JEFFERSON CARNEIRO CANDIDO (PRESO)

**ADVOGADOS : ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO
MARIA GLEICE CABRAL MOREIRA
CÉLIO EVANGELISTA AIRES**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Narra a defesa que o recorrente, na data de 2/7/2014, teria praticado a conduta prevista no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Aduz que o acusado reúne os requisitos para concessão de livramento condicional, porquanto possui endereço certo e profissão definida.

Alega que há divergência entre o fato descrito na denúncia se comparado com a realidade, bem como que as testemunhas não presenciaram o ocorrido. Sustenta que o recorrente não representa risco à instrução criminal e nem à ordem pública ou econômica e, ainda, que há excesso de prazo da prisão, pois preso cautelarmente desde 5/5/2015, assim, requer a expedição de alvará de soltura.

Ouvido o Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo não provimento, vieram os autos conclusos.

Em consulta ao processo de origem, n. 2014.03.1.022462-0, no site do Tribunal *a quo* (www.tjdft.jus.br), realizada em 20/7/2015, verifico que encontra-se encerrada a instrução criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.404 - DF (2015/0161951-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, não conheço do alegado excesso de prazo da prisão cautelar, porquanto a matéria não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, conforme se depreende da leitura do acórdão impugnado (fls. 82/91), impossibilitando a análise, originariamente, por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão instância.

De outro lado, a decisão de preventiva assim dispôs (fls. 50/55):

"[...] De acordo com os elementos inquisitoriais até então acostados, observa-se que no dia 02 de julho de 2014, por volta de 14h, na EQNM 03/05, via pública, o acusado, a bordo de um automóvel Fiat Uno, de cor preta, portando uma arma de fogo, efetuou disparos contra a vítima ISAAC KÁSSIO DE OLIVEIRA SILVA, causando-lhe ferimentos descritos no laudo pericial de fls. 49/50 do Inquérito Policial.

Segundo a nota acusatória, o delito teria sido praticado por motivo torpe, em razão de represália por desentendimentos anteriores e ciúme nutrido pelo implicado quanto à sua ex-namorada, a qual também teria namorado o ofendido. Assim como mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pela surpresa, posto que a vítima foi alvejada quando andava pela via pública.

No presente feito, a materialidade e indícios de autoria encontram demonstrados, por ora, pelos elementos de informação acostados, tanto que a peça acusatória foi recebida, reputados presentes os requisitos legais para tanto.

A custódia preventiva constitui medida de exceção, ante à presunção de não culpabilidade consagrada pela Carta Magna. No entanto, esta permite a constrição cautelar anteriormente ao trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, caso se mostre fundamental para a tutela da efetividade do processo penal e/ou a incolumidade pública, se as peculiaridades do fato assim o exigir. Deste modo, para que tal medida possa ser aplicada, necessário se faz o preenchimento de pressupostos específicos disciplinados pela Lei Processual.

Desta forma, presentes os pressupostos insculpidos na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal - indícios de autoria e certeza da existência do crime, em tese, verifica-se, portanto, o cumprimento do requisito da prisão cautelar referente ao fumus comissi delicti.

Outrossim, preenchida a condição do preceito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, segundo o qual a prisão preventiva exige, para além do requisito acima mencionado, que o crime imputado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, como é o caso daqueles dolosos contra a vida.

Vislumbra-se ainda o periculum libertatis do acusado, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que já condenado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos autos da ação penal n. 2011.09.1.009440-4. Portanto, percebe-se que tal condenação não foi suficiente para conter seus estímulos criminosos, tanto que voltou a portar tal espécie de armamento, desta vez, a fim de atingir a vida alheia, o bem jurídico mais precioso do ordenamento, o que evidencia sua periculosidade.

Ademais, conforme alinhavado pelo órgão ministerial, o acusado já estaria premeditando atentar contra a vítima, assim que esta saísse da prisão, conforme depoimento prestado pela testemunha MICAELLA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA (fls. 27), a evidenciar o firme propósito criminoso, bem como teria declarado também que o acusado ostenta uma personalidade agressiva.

Tal circunstância é passível de incutir temor nas testemunhas arroladas, havendo de ser resguardada a instrução criminal, a fim de que se sintam resguardadas a relatarem em juízo o que realmente sabem, em prestígio à apuração da verdade real.

Cabe ressaltar que nesta fase preliminar, não é recomendável tecer profundo juízo de valor sobre fatos que deverão oportunamente, se for o caso, serem submetidos ao Conselho de Sentença, no entanto, com o fito de atender à exigência constitucional do artigo 93, IX, da Constituição Federal, cumpre discorrer acerca da gravidade concreta do fato que se apresenta, nesta fase cautelar.

Dessa forma, cabe ao Estado resguardar a ordem pública, a qual se mostra abalada pelo estado de liberdade do representado, eis que demonstra perseguir uma escalada criminoso, vindo a praticar crime de especial gravidade, qual seja, doloso contra a vida.

A par do exposto, está evidenciada a periculosidade concreta do representado, revelada no modus operandi das condutas praticadas, bem como nos dados indicativos do risco concreto que voltará a delinqüir, representando afronta à ordem pública, consoante demonstrado.

De outra banda, o comportamento adotado pelo representado demonstra que este tem o condão de colocar em risco a instrução criminal, podendo acarretar grave prejuízo ao devido processo legal, caso o ofendido e demais testemunhas arroladas não tenham a segurança necessária para deporem.

Quanto ao pleito atinente à busca e apreensão, reputo demonstrado o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que, dada à proximidade da ocorrência do fato, é provável que a arma utilizada ainda esteja sob poder do requerido ou de FRANKLIN EDUARDO DE SOUSA FREITAS, provável fornecedor do instrumento, conforme relatório policial de 29/36 e depoimento de fls. 26.

A este respeito, é conveniente que, caso ainda estejam de posse da arma de fogo, que seja imediatamente retirada de seu poder, eis que representam perigo iminente para o meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presente ainda o periculum in mora, uma vez que a qualquer momento, os representados poderão se desfazer da arma de fogo envolvida no fato. Ademais, a medida possibilitará o alcance de elementos de prova, por meio dos exames periciais pertinentes.

*Alicerçado em tais fundamentos, e por reputar presentes os elementos autorizativos das medidas cautelares, acolho o pedido formulado pela autoridade ministerial, para o fim de **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE JEFFERSON CARNEIRO CÂNDIDO**, qualificado, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.[...]" (destaques no original)*

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, evidenciada no seguinte trecho do decisor: *tendo em vista que já condenado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos autos da ação penal n. 2011.09.1.009440-4.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0161951-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 61.404 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142963620158070000 00144401020158070000 142963620158070000
144401020158070000 20140310224620 20150020142960 20150020142960RED
20150310123152 873476

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON CARNEIRO CANDIDO (PRESO)
ADVOGADOS : ADERCILIO SEBASTIÃO PEIXOTO
MARIA GLEICE CABRAL MOREIRA
CÉLIO EVANGELISTA AIRES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.